

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.396, DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que insere § 2º no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas para as contribuições do PIS/PSEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Justifica o ilustre Autor que a indústria gráfica brasileira vem perdendo competitividade progressivamente, com consequências que induzem a impressão de livros no exterior. Isso decorre principalmente da incidência de PIS/PASEP e COFINS montarem a 9,25% da receita bruta da impressão de livros no Brasil. Além disso, a Lei 10.865/04 desonerou a incidência dessas contribuições na importação de livros. Sugere, então que se faça a correção da citada distorção.

A matéria ainda será a apreciada em seu mérito e admissibilidade pela Comissão de finanças e Tributação e pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, de forma terminativa e sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que a desoneração de livros é um princípio tributário adotado internacionalmente, pela falta de sentido em se tributar um elemento importantíssimo de difusão de conhecimento, de cultura e peça fundamental para o processo educacional, que, em última análise, é dos instrumentos mais poderosos de crescimento da produtividade e da indução do crescimento econômico no longo prazo.

Por esta razão, em 2004, o Governo Federal sancionou a Lei nº 10.865, que desonerou a incidência de PIS e COFINS na importação de livros, por meio de redução a zero por cento das alíquotas incidentes nas operações de importação e também reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre a venda de livros no mercado interno.

Não obstante a louvável intenção do citado diploma legal, descuidou-se do fato de que a cadeia produtiva do livro não foi desonerada internamente, ou seja, a impressão de livros permaneceu onerada, enquanto a importação de livros impressos no exterior nada recolhe das citadas contribuições.

O efeito econômico deste fato é óbvio, o de privilegiar a impressão de livros no exterior, depois exportados para o País, enquanto os livros impressos internamente carregam significativo ônus tributário que lhes retira a capacidade de competição,

Assim, entendemos ser necessária a correção dessa distorção não prevista anteriormente, concedendo à impressão de livros a

mesma desoneração prevista para a importação e a venda de livros, equalizando, desta forma, o ônus tributário das impressões fora e dentro do País.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.396, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora